ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

I. INTRODUÇÃO

1.1. O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem por finalidade caracterizar o interesse público envolvido e demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação de empresa(s) especializada(s) na locação de estruturas físicas, equipamentos e prestação de serviços correlatos de apoio à realização de eventos festivos, culturais e comemorativos do Município de Carbonita/MG, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Cultural e Turismo, nos termos do art. 18, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021.

II. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (Art. 18, §1º, inc. I, da Lei nº 14.133/2021)

2.1. O Município de Carbonita/MG integra, ao longo do exercício, calendário de eventos festivos, culturais, religiosos e comemorativos de relevância para a comunidade local, cuja realização compete à Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Cultural e Turismo. A execução desses eventos pressupõe a disponibilização de estruturas físicas temporárias, equipamentos técnicos e serviços de apoio operacional que a Administração não possui em quantidade e qualidade suficientes em seu patrimônio próprio.

2.2. A carência de estrutura própria para tal finalidade, associada à natureza sazonal e não permanente da demanda, evidencia a necessidade de contratação externa, sob pena de comprometimento da realização dos eventos programados e, por consequência, do cumprimento das finalidades institucionais da Secretaria requisitante relacionadas à promoção cultural, turística e à valorização das manifestações populares do Município.

2.3. Espera-se, com a contratação, assegurar a disponibilidade tempestiva das estruturas e serviços necessários à realização dos eventos festivos municipais, com padrões adequados de segurança, qualidade técnica e conformidade normativa, notadamente perante o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e os demais órgãos de regulação aplicáveis.

III. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO (Art. 18, §1º, inc. II)

3.1. A contratação está alinhada ao planejamento orçamentário e às metas institucionais da Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Cultural e Turismo para o exercício de 2026, encontrando-se compatível com a Lei Orçamentária Anual vigente, ainda que o Município não possua, até o momento, Plano de Contratações Anual (PCA) formalmente instituído.

IV. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, §1º, inc. III, da Lei nº 14.133/2021)

4.1. Entende-se necessário que a solução a ser contratada contemple estruturas físicas, equipamentos técnicos e serviços de apoio operacional compatíveis com a realização de eventos

festivos de diferentes portes e naturezas, observados padrões mínimos de qualidade, segurança e conformidade técnica e normativa. A definição pormenorizada do objeto, de suas especificações técnicas e dos quantitativos por lote consta do Termo de Referência que acompanha este Estudo, ao qual compete, nos termos do art. 6º, XXIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, a definição do objeto da contratação.

4.2. Os requisitos mínimos abrangem, no que couber, exigências de sustentabilidade compatíveis com o Guia de Contratações Sustentáveis da AGU (2024), priorizando-se, sempre que tecnicamente viável, materiais de menor impacto ambiental e fornecedores que observem práticas adequadas de descarte e logística reversa.

V. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS (Art. 18, §1º, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021)

5.1. Os quantitativos estimados para cada item, distribuídos nos 9 (nove) lotes que compõem o objeto, constam do Anexo I – Planilha de Serviços (Quantitativos Estimados), parte integrante deste Estudo Técnico Preliminar.

5.2. A definição dos quantitativos foi realizada a partir do histórico de consumo do Município de Carbonita/MG nos exercícios anteriores, apurado junto à Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Cultural e Turismo, considerando os eventos festivos constantes do calendário oficial do Município para o exercício de 2026. Para fins de segurança do fornecimento e em razão da tendência de incremento na demanda por estruturas e serviços de apoio a eventos, os quantitativos apurados no levantamento histórico foram majorados em 20% (vinte por cento), percentual reputado adequado para absorver oscilações de demanda ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços sem configurar sobredimensionamento incompatível com o histórico consumido.

5.3. O dimensionamento observou, ainda, o disposto no art. 40, III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas deve considerar o consumo e a utilização prováveis, mediante técnicas quantitativas adequadas, prestigiando os princípios da economicidade e da vedação ao fracionamento indevido da despesa.

VI. LEVANTAMENTO DO MERCADO (Art. 18, §1º, inc. V, da Lei nº 14.133/2021)

6.1. Em atendimento ao art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se ao levantamento das alternativas possíveis para o atendimento da necessidade identificada, das quais se destacam as três a seguir analisadas.

6.2. Primeira alternativa – aquisição direta dos itens pela Administração, com montagem própria. Nessa hipótese, o Município adquiriria isoladamente os equipamentos e materiais (estruturas de palco, sonorização, iluminação, geradores, mobiliário, sinalização, entre outros) e se incumbiria, com pessoal e meios próprios, de sua montagem, operação, manutenção e desmontagem. Essa alternativa revela-se inadequada ao caso concreto, pois pressupõe elevado investimento inicial em bens de uso eventual e sazonal, ônus de guarda, manutenção e depreciação ao longo do ano, além da necessidade de mão de obra especializada — inclusive habilitada perante

conselhos profissionais e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais — da qual o Município não dispõe em seu quadro de pessoal. A alternativa, ademais, não se mostra economicamente vantajosa frente à natureza esporádica da demanda, que não justifica a formação de patrimônio próprio de baixa taxa de utilização anual.

6.3. Segunda alternativa – contratação direta dos serviços, sem sistema de registro de preços. Consistiria na realização de licitação ou contratação direta específica para cada evento, sem a formação de ata de registro de preços. Essa alternativa, conquanto tecnicamente viável, mostra-se pouco eficiente do ponto de vista da gestão administrativa, pois demandaria a instauração de sucessivos processos licitatórios ao longo do exercício, um para cada evento do calendário municipal, com incremento de custos processuais, maior exposição a risco de descumprimento de prazos e menor previsibilidade orçamentária para a Secretaria requisitante.

6.4. Terceira alternativa – registro de preços para os serviços necessários. Consiste na realização de pregão eletrônico com adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), permitindo a formação de ata da qual a Administração se valerá, de forma parcelada e conforme a necessidade de cada evento, ao longo do prazo de vigência. Essa alternativa reúne as vantagens da padronização das especificações técnicas, da ampliação da competitividade, da racionalização do número de processos licitatórios e da flexibilidade para a Administração dimensionar cada contratação futura de acordo com o evento específico a ser realizado, sem necessidade de estimar, no momento da licitação, a integralidade do consumo anual em compra ou contrato imediato.

6.5. Da análise comparativa das alternativas expostas, verifica-se que o registro de preços para a contratação dos serviços de locação de estruturas e equipamentos e demais serviços correlatos de apoio a eventos, terceira alternativa analisada, revela-se a mais vantajosa para a Administração, por conciliar economicidade, eficiência administrativa e flexibilidade operacional compatível com a natureza sazonal do objeto.

VII. ESTIMATIVA DE VALORES (Art. 18, §1º, inc. VI, da Lei nº 14.133/2021)

7.1. A estimativa de valores foi obtida mediante a combinação dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, especificamente por meio de cotação direta realizada junto a fornecedores do ramo pertinente ao objeto, e de pesquisa de mercado considerando os itens e lotes objeto da presente licitação junto ao Banco de Preços e ao Painel de Preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com o objetivo de se alcançar uma média de valores compatível com a realidade praticada no mercado.

7.2. A adoção conjugada da cotação direta com fornecedores e da pesquisa no PNCP/banco de preços justifica-se pela natureza específica do objeto, locação de estruturas e equipamentos para eventos, com especificações técnicas próprias e reduzida incidência de registros históricos em determinados itens, de modo que a combinação dos dois parâmetros previstos no art. 23, §1º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021, confere maior robustez e representatividade ao preço estimado, mitigando o risco de sobrepreço ou de subestimação incompatível com a realidade do mercado regional.

7.3. Os valores levantados foram consolidados na planilha de pesquisa de preços que integra os autos do processo, contemplando os quantitativos estimados para cada item e lote, na forma do Anexo I.

7.4. O orçamento estimado da contratação será mantido sob sigilo e somente será divulgado após a conclusão da fase de julgamento das propostas, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo do registro e da disponibilidade dos elementos técnicos que o compõem para fins de controle interno e externo. Vejamos:

> *Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:*
>
> *I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;*

7.5. A adoção do orçamento sigiloso justifica-se, no caso concreto, pela circunstância de o critério de julgamento adotado ser o de menor preço por lote, com pluralidade de itens de especificação técnica detalhada e elevado grau de diversidade entre fornecedores do ramo de eventos, de modo que a prévia divulgação dos valores unitários estimados poderia induzir o nivelamento das propostas por valores próximos ao teto orçado, em prejuízo da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Preserva-se, de todo modo, a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das especificações técnicas necessárias à elaboração das propostas, em atenção ao art. 13, parágrafo único, inciso II, e ao art. 24, caput, da Lei nº 14.133/2021, ficando assegurado o acesso irrestrito das informações aos órgãos de controle interno e externo, na forma do inciso I do referido artigo.

VIII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, §1º, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021)

8.1. Considerando as alternativas analisadas no item VI supra, entende-se que a melhor solução para o atendimento da necessidade pública identificada consiste na realização de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, com adoção do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de empresa(s) especializada(s) na locação de estruturas físicas, equipamentos e prestação de serviços correlatos de apoio à realização de eventos festivos do Município de Carbonita/MG.

8.2. A definição pormenorizada do objeto, de suas especificações técnicas, da divisão em lotes e dos demais elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, consta do Termo de Referência anexo, ao qual compete a caracterização integral da solução, nos termos do art. 6º, XXIII, alínea "a", da referida Lei.

8.3. O sistema de registro de preços revela-se a solução mais eficiente e econômica para o caso concreto, na medida em que possibilita a contratação futura e eventual, de forma parcelada, conforme a real necessidade de cada evento festivo ao longo da vigência da ata, evitando a formação de estoques ou a contratação antecipada de estruturas que permaneceriam ociosas entre um evento e outro.

8.4. A opção pelo Sistema de Registro de Preços, em vez da licitação específica e imediata para cada evento, sem o recurso à ata, nos moldes da segunda alternativa analisada no item VI deste Estudo, fundamenta-se na imprevisibilidade do momento e da quantidade exata de estruturas necessárias a cada evento do calendário festivo municipal, que variam conforme o porte, o público estimado e as características de cada manifestação cultural. O SRP permite à Administração formalizar a ata sem assumir, desde logo, a obrigação de contratar a integralidade dos quantitativos estimados, preservando a discricionariedade de convocar a contratada apenas quando o evento efetivamente se confirmar e na medida da necessidade real.

8.5. A adoção do SRP evita, ainda, a reiteração de processos licitatórios específicos para cada evento do calendário, o que demandaria da Secretaria requisitante nova instrução processual, nova pesquisa de preços e novo prazo de tramitação a cada ocasião, com risco de descumprimento de prazos em função da sazonalidade e da concentração de eventos em determinados períodos do ano. A ata vigente por 12 (doze) meses confere à Administração a agilidade necessária para a contratação tempestiva das estruturas, sem prejuízo da economia de escala decorrente da padronização das especificações técnicas por lote.

8.6. Por fim, o SRP favorece a competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos, na medida em que os fornecedores formulam suas propostas cientes de que a demanda se estenderá ao longo de todo o período de vigência da ata, o que tende a diluir custos fixos de disponibilização das estruturas e a reduzir o preço unitário ofertado em comparação a contratações pontuais e de curto prazo.

IX. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO EM LOTES (Art. 18, §1º, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021)

9.1. O objeto será licitado sob o critério de julgamento de menor preço por lote, e não por item isolado, considerando a natureza técnica e operacional dos serviços envolvidos. O Município já dispõe de planejamento próprio para os eventos festivos de seu calendário oficial, no qual são previamente dimensionadas, para cada evento, as estruturas e os quantitativos necessários por segmento técnico (estruturas físicas, audiovisual, energia, controle de acesso, sanitários, produção e apoio, combate a incêndio, segurança e brigada). O agrupamento por lote, nesses termos, reflete a lógica de planejamento já adotada pela Secretaria requisitante e preserva a integração técnica entre itens de uma mesma natureza que, frequentemente, são fornecidos, montados e operados de forma conjunta por um único prestador especializado.

9.2. A licitação por lote, ademais, facilita a gestão e a fiscalização contratual, especialmente em contextos de realização de eventos festivos nos quais a Administração já se encontra às voltas com diversas outras contratações e providências correlatas a cargo da mesma equipe de gestão e fiscalização. A concentração das exigências técnicas homogêneas em um único fornecedor por lote reduz o número de contratos e de interlocutores a serem acompanhados simultaneamente durante a execução de cada evento, o que se traduz em ganho de eficiência administrativa sem prejuízo à competitividade, na medida em que se preserva a divisibilidade do objeto entre lotes, cada qual correspondente a um agrupamento técnico e operacionalmente coeso.

9.3. Não se cogita, portanto, do parcelamento em itens isolados dentro de cada lote, por não se verificar, no caso concreto, prejuízo à competitividade decorrente do agrupamento adotado, tampouco risco de concentração de mercado, uma vez verificada a existência de pluralidade de fornecedores aptos a disputar cada um dos lotes, na forma do levantamento de mercado realizado.

9.4. Dessa forma, a divisão do objeto em 9 (nove) lotes, com julgamento pelo critério de menor preço por lote, atende ao disposto no art. 40, §2º, e no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, conciliando os princípios da competitividade, da economicidade e da eficiência na gestão contratual.

X. RESULTADOS PRETENDIDOS (Art. 18, §1º, inc. IX, da Lei nº 14.133/2021)

10.1. Pretende-se, com a contratação, assegurar a disponibilidade tempestiva e qualificada das estruturas, equipamentos e serviços de apoio necessários à realização dos eventos festivos, culturais e comemorativos do calendário oficial do Município de Carbonita/MG, com padrões adequados de segurança e conformidade técnica.

10.2. Espera-se, ainda, obter ganhos de economicidade e de eficiência administrativa decorrentes da padronização das especificações técnicas por lote, da ampliação da competitividade no certame e da racionalização do número de processos licitatórios ao longo do exercício, mediante o uso do sistema de registro de preços.

10.3. Do ponto de vista cultural e turístico, a contratação contribuirá para o fortalecimento das manifestações populares e do calendário de eventos do Município, em consonância com as atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Cultural e Turismo.

XI. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À CELEBRAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS/CONTRATO (Art. 18, §1º, inc. X, da Lei nº 14.133/2021)

11.1. Não serão necessárias providências prévias de natureza física ou de adequação de instalações para a celebração da Ata de Registro de Preços, uma vez que a execução do objeto se dará nos locais de realização de cada evento, mediante ordens de fornecimento específicas. A gestão e a fiscalização da ata serão exercidas por servidores a serem designados pela Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Cultural e Turismo, conforme indicação a ser oportunamente formalizada nos autos.

XII. CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES (Art. 18, §1º, inc. XI)

12.1. A presente contratação não depende de outras contratações para sua plena execução, sem prejuízo de eventual interdependência técnica entre os lotes durante a execução de um mesmo evento, a ser gerida pelo fiscal do contrato/ata, sem que isso comprometa a autonomia jurídica e operacional de cada lote entre si.

XIII. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS (Art. 18, §1º, inc. XII)

13.1. A contratação não apresenta impactos ambientais significativos, por se tratar de locação temporária de estruturas e equipamentos e de prestação de serviços de apoio a eventos. Deverão ser observadas, no que couber, práticas de destinação adequada de resíduos gerados durante os eventos, em conformidade com as diretrizes de contratações públicas sustentáveis e com o Guia de Contratações Sustentáveis da AGU (2024), notadamente quanto à logística reversa de materiais recicláveis e ao correto descarte de resíduos das estruturas montadas.

XIV. DECLARAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

14.1. A execução do objeto não decorre do emprego de recursos federais vinculados a convênios ou transferências com finalidade específica, tratando-se de contratação a ser custeada com recursos próprios do Município de Carbonita/MG, observadas as normas gerais da Lei nº 14.133/2021 e seus regulamentos.

XV. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE – CONCLUSÃO (Art. 18, §1º, inc. XIII)

15.1. Pelo exposto, considerando os elementos apresentados neste Estudo Técnico Preliminar, entende-se que a contratação é viável, adequada e necessária ao atendimento do interesse público relacionado à realização dos eventos festivos, culturais e comemorativos do Município de Carbonita/MG, revelando-se o registro de preços, por lote, na modalidade pregão eletrônico, a solução tecnicamente adequada e economicamente vantajosa para a Administração.

15.2. A solução proposta atende aos princípios da economicidade, da eficiência, da competitividade e da continuidade dos serviços públicos culturais municipais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

XVII. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ETP

Carbonita/MG 02 de setembro de 2026.

Izaene Régina Campos Pereira

Secretaria Municipal de Cultura Patrimônio Cultural